



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**PORTARIA 01/2018
1ª VARA de DIREITO BANCÁRIO de JOINVILLE**

Trata das providências pertinentes à transferência dos valores depositados em subcontas vinculadas a processos findos (arquivados definitivamente) no âmbito da 1ª Vara Bancária da comarca de Joinville.

O doutor Yhon Tostes, Juiz de Direito da 1ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, etc.;

CONSIDERANDO:

o Ofício Circular n. 288/2011 da e. Corregedoria Geral da Justiça/SC e o Ofício Circular n. 56/CN-CNJ/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que determinaram a adoção de providências para levantamento de todas as contas de depósitos judiciais de processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme a lei;

que o Ofício Circular n. 161/2013 da e. Corregedoria-Geral da Justiça/SC definiu que *as providências a serem tomadas para a referida regularização das contas de depósitos judiciais de processos findos deverão ser definidas pelo magistrado no caso concreto, já que se trata de matéria jurisdicional;*

que o referido ofício orientou que as providências devem ser realizadas "preferencialmente" sem o desarquivamento dos autos, ou seja, deve-se utilizar as informações constantes no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), (...) para não afetar os controles estatísticos de cada unidade jurisdicional, bem como as ferramentas disponibilizadas pela CGJ para pesquisa de dados bancários (Bacenjud);

que, em março de 2012, esta unidade jurisdicional editou a Portaria nº 02/2012 para atender ao determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça, criando mecanismos de modo a tornar mais célere a transferência de valores depositados nas subcontas vinculadas aos processos em trâmite neste juízo, sem perder a necessária segurança na movimentação de valores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

que, desde então, esta unidade vem empreendendo esforços na destinação de valores e na verificação de eventual saldo em subconta existente antes do arquivamento dos processos;

que a maioria dos processos findos que ainda possuem saldo em subconta no âmbito da 1ª Vara de Direito Bancário de Joinville são físicos e estão localizados no arquivo central;

que a maioria dos valores (73%) ainda existentes em subcontas vinculadas a processos findos no âmbito da 1ª Vara de Direito Bancário de Joinville são inferiores a R\$ 100,00, muitos deles decorrentes do creditamento dos juros e de correção monetária entre o pedido de saque parcial realizado e a confirmação da transferência;

por fim, a necessidade de se adequar os procedimentos previstos em 2012 às mudanças implantadas no Sistema de Depósitos Judiciais (SIDEJUD) e à nova realidade digital implementada pelo Sistema SAJ/PG 5;

RESOLVE, sem prejuízo das demais determinações da Corregedoria Geral de Justiça/SC, Conselho Nacional de Justiça e da Diretoria de Orçamento e Finanças do TJSC:

DETERMINAR, à Sra. Chefe de Cartório, na medida da possibilidade, diante do invencível volume de trabalho:

- 1) A consulta da situação dos processos findos com saldo em subconta junto ao SAJ e ao Sistema de Depósitos Judiciais para verificar em qual das hipóteses abaixo se encaixam:
 - a) sobras de transferências em razão da incidência de juros e correção monetária no período compreendido entre o pedido de saque parcial realizado e a efetivação da transferência;
 - b) depósito sem a devida transferência eletrônica ao final do processo;
 - c) depósitos que dependem de ajuizamento de liquidação de sentença pelas partes.
- 2) Na hipótese descrita na alínea "a" – situação que se constata pela precedente transferência eletrônica (expedição de alvará) com posterior creditamento automático de juros e correção monetária, mas sem depósitos posteriores pelas partes – deverá ser efetivada a transferência total do saldo remanescente em favor da parte autora/ré, de conformidade com a decisão judicial anterior, preferencialmente sem a solicitação dos autos ao arquivo central;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2.1) visando dar ciência das providências às partes, deverão estas ser previamente intimadas por ato ordinatório com o seguinte teor:

"Ficam intimadas as partes de que, em razão da existência de saldo remanescente no valor de R\$ * , que está em subconta vinculada aos presentes autos, decorrente da incidência de juros e correção monetária no período compreendido entre o pedido de saque parcial realizado anteriormente e a sua efetivação, a transferência total deste valor será realizada em favor da parte (*autora/ré), observando-se sempre a decisão judicial que determinou a expedição de alvará e direcionada preferencialmente à conta bancária da própria parte, que poderá apresentar novos dados bancários para transferência (nome e o número do banco, agência e conta corrente ou poupança, com os respectivos dígitos e a operação, se houver)";

2.2) a parte autora/ré também deverá ser pessoal e previamente intimada para ciência da providência mencionada no item anterior, por meio da expedição de ofício com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço informado nos autos, presumindo-se válida a intimação conforme disposto no art. 274, par. único, do NCPC¹;

2.3) os documentos gerados (extratos de subconta, atos ordinatórios, ofícios, certidões, alvarás e confirmações de transferência) deverão ser arquivados em pasta própria no cartório, para eventual consulta, e deverão ser gradativamente juntados aos respectivos autos, assim que houver viabilidade administrativa.

2.4) na eventualidade de ser necessária a solicitação dos autos ao arquivo para a realização das providências acima, os mesmos deverão permanecer arquivados.

- 3) Na hipótese descrita no item 1, alínea "b" – depósito sem a devida transferência eletrônica ao final do processo – , em não existindo precedente determinação judicial expressa para transferência dos valores, os autos deverão ser solicitados ao arquivo central e encaminhados conclusos ao juiz para análise, sem a necessidade de reativação.
- 4) Na hipótese descrita no item 1, alínea "c" – depósitos dependentes de liquidação de sentença ainda não ajuizadas pelas partes –, encaminhar

¹ Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

conclusos para o devido impulso, sem a necessidade de reativação, pois, caso seja requerida a liquidação de sentença, esta tramitará em autos apartados.

- 5) Extratos, alvarás e comprovantes de intimação deverão ser sempre e obrigatoriamente juntados em cada processo, assim como as informações geradas, que deverão ser disponibilizadas, sempre que possível, no complemento da movimentação no SAJ, nos casos de processos físicos.
- 6) Em qualquer dos casos descritos nas alíneas do item 1, em havendo determinação para expedição de alvará à parte autora/ré e não havendo informação de dados bancários da própria parte nos autos ou no sistema SIDEJUD, ou havendo estorno do alvará, fica autorizada a pesquisa dos dados bancários da parte no Sistema BACENJUD, o que poderá ser feito diretamente pela Chefe de Cartório, sem necessidade de encaminhar os autos conclusos e mediante certificação da providência no processo.
- 7) Em havendo necessidade de se buscar endereços para intimar as partes pessoalmente, seja para ciência prévia quanto à transferência e indicação de dados bancário, seja para qualquer outra providência julgada relevante, fica autorizada a pesquisa de endereços nos sistemas públicos de dados (Infoseg, SISP, SIEL, Bacenjud e Infojud), observando-se, no que couber, os termos do art. 1º, inciso III, da Portaria n. 06/2016² desta unidade jurisdicional.

Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Revogam-se as disposições da portaria 02/2012 da 1ª Vara de Direito Bancário.

Publique-se no local de costume, enviando-se também cópia ao Ilustríssimo Senhor Presidente da OAB local e à Direção do Foro.

² Portaria n° 06/2016, 1ª VCB: O Exmo. Sr. Dr. Yhon Tostes, Juiz de Direito da 1ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais etc.,

(...)

RESOLVE, sem prejuízo das demais determinações constantes do Novo Código de Processo Civil, das normas da Corregedoria-Geral da Justiça/SC, ou ordem judicial proferida nos respectivos processos:

Art. 1º – Delegar aos servidores do cartório da 1ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinville, sob pessoal e direta responsabilidade da Sra. Chefe de Cartório ou substitutos legais, os seguintes atos, independentemente de despacho judicial:

(...)

III – pesquisar o endereço da parte ré, quando houver requerimento da parte, em pelo menos 2 (dois) dos bancos públicos de dados a que se tem acesso (partindo-se para a consulta em mais de dois sistemas apenas em caso de não ter sido encontrado endereço diverso do que consta dos autos), intimando em seguida a parte interessada para manifestar-se sobre os endereços encontrados e, em sendo o caso, para recolher as diligências do oficial de justiça;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Encaminhe-se cópia virtual à Corregedoria-Geral da Justiça, na forma da Circular nº18, de 15/02/2016, e archive-se na forma prevista no parágrafo único do art. 3º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpra-se.

Joinville, 05 de fevereiro de 2018.

**Yhon Tostes
JUIZ DE DIREITO**